



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER JURÍDICO

Modalidade: Dispensa nº 039-2020

Objeto: Contratação de empresas para fornecimento de copa e cozinha para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Medicilândia.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, no valor total de R\$ 22.136,10 (vinte e dois mil cento e trinta e seis reais e dez centavos) fundamentada no art. 24, inciso II da Lei de Licitações e Art. 1º, inciso I, alínea b da MP 961/2020, para a contratação de empresas para fornecimento de copa e cozinha, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Medicilândia.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, as compras de baixo valor, enquadra-se na situação legal prevista no art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93 tendo sido este valor aumentado pelo Art. 1º, Inciso I, alínea “b” da MP 961/2020.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar compras por meio de dispensa de licitação, até o valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refira a uma parcela da compra, conforme artigo 24, inciso II do referido diploma e Art. 1º, inciso I, alínea “b” da Medida Provisória nº 961/2020.

Da legislação, cinge-se o previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, os quais aduzem ser a licitação dispensável para serviços e compras que não ultrapassem dez por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



cento dos valores previstos para a modalidade licitatória do convite, conforme excerto da lei abaixo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

A previsão da dispensabilidade em razão do valor aqui apresentada está presente desde a promulgação da Lei de Licitações, sendo alterada, em último momento, pela Medida Provisória nº 961/2020, que aumentou os valores para dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que

“à execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia **[também as compras de pequeno vulto]** são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.”

Carvalho Filho, por sua **vez, pontua:**

“Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.” (2014, p. 254).

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que o impôs a todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Isto posto, manifesto-me da seguinte forma: Favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, inciso II do referido diploma e Art. 1º, inciso I, alínea “b” da Medida Provisória nº 961/2020, haja vista ser a compra de pequeno valor.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Medida Provisória nº 961/2020, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Medicilândia, 20 de outubro de 2020.

Ingryd Oliveira Couto
OAB/PA 14.834-B